

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026: execução de obra de reforma das Unidades Básica de Saúde do Bairro Teutônia e da Unidade Básica de Saúde Anna Antoni do Bairro Boa Vista

Processo Administrativo: 1204/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico de nº 015/2026, que consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma das Unidades Básica de Saúde do Bairro Teutônia e da Unidade Básica de Saúde Anna Antoni do Bairro Boa Vista, Teutônia/RS, incluindo material e mão de obra.

A impugnante insurge-se contra a exigência prevista no item 12.9.4, alínea “e”, que requer a apresentação de atestado de capacidade técnica referente à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em nome do profissional responsável técnico da empresa licitante.

Sustenta, em síntese, que tal exigência não guardaria relação direta com o objeto da licitação, não estando prevista na planilha orçamentária ou em outros documentos do processo, alegando ainda que a exigência poderia restringir a competitividade do certame.

Ao final, requer a retirada da exigência prevista no item 12.9.4, alínea “e” do edital.

É o relatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 dispõe que *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei o ias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: *até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.*



II. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à impugnante.

A exigência prevista no edital referente à comprovação de experiência relacionada ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) possui pertinência com o objeto da contratação, uma vez que a execução de obras de reforma em unidades públicas de saúde envolve, inevitavelmente, a geração de resíduos provenientes de demolições, remoções, substituição de materiais, pinturas e demais intervenções construtivas.

A correta destinação e gerenciamento desses resíduos constitui **obrigação legal do executor da obra, especialmente diante das normas ambientais vigentes, notadamente da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece a responsabilidade do gerador pela adequada gestão dos resíduos produzidos.**

Não obstante, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, os resíduos da construção civil devem ser gerenciados adequadamente desde sua geração até a destinação final, sendo responsabilidade do executor da obra adotar medidas de controle e gerenciamento desses resíduos.

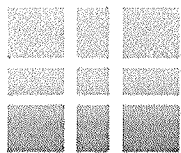
Além disso, a Administração Pública deve observar o princípio do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que as licitações devem promover o desenvolvimento nacional sustentável, incluindo práticas de responsabilidade ambiental.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de capacidade técnica relacionada ao gerenciamento de resíduos não configura exigência desarrazoada, mas sim medida que visa assegurar que a empresa contratada possua conhecimento técnico e experiência mínima na condução ambientalmente adequada de obras públicas.

Importa destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza a Administração a exigir documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para comprovar a aptidão do licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Assim, a exigência constante do edital encontra respaldo legal e está relacionada à garantia da adequada execução do contrato, não configurando restrição indevida à competitividade.





Ademais, a exigência não se mostra excessiva ou direcionada, tampouco restringe a participação de licitantes, uma vez que se trata de requisito técnico plenamente compatível com a execução de obras de engenharia, sendo razoável exigir experiência em aspectos relacionados à gestão ambiental da obra.

Cumpre ressaltar que o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Súmula nº 263, estabelece que a comprovação de capacidade técnico-operacional pode ser exigida desde que relacionada a parcelas relevantes do objeto e proporcional à complexidade da contratação, o que se verifica no presente caso.

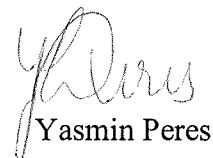
Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou irregularidade na exigência prevista no edital.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** a impugnação interposta porquanto apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, com fundamento nas razões de fato e de direito anteriormente expostas, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

Teutônia, 11 de março de 2026.


Yasmin Peres
Pregoeira